

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0447/2025

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Inicialmente cabe esclarecer que, para a emissão do presente parecer técnico, foram analisados os documentos médicos anexados ao processo originário (Nº 5025598-22.2025.4.02.5101).

Trata-se de Autor, de 82 anos de idade, acompanhado pelo serviço de coloproctologia do Hospital Estadual Carlos Chagas, devido ao quadro de adenocarcinoma de reto localmente avançado com invasão de bexiga, que impossibilita a ressecção. Foi encaminhado para tratamento em oncologia clínica (Evento 1, OUT2, Página 26 do processo originário). Foi informado ainda que, diante de seu quadro atual de emagrecimento, fraqueza, limitação da mobilidade e episódios de sangramento digestivo baixo, necessita urgentemente de acompanhamento oncológico para melhor condução dos cuidados (Evento 1, OUT2, Página 191 do processo originário). Foram pleiteados consulta em oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 11 do processo originário).

Informa-se que a consulta em oncologia e o tratamento oncológico pleiteados estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, OUT2, Páginas 26 e 191 do processo originário).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados

prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).



No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 17 de dezembro de 2024 para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 173, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É importante ressaltar que a médica assistente (Evento 1, OUT2, Página 191 do processo originário) informou que, diante do quadro clínico atual do Demandante – emagrecimento, fraqueza, limitação da mobilidade e episódios de sangramento digestivo baixo, há necessidade urgente de acompanhamento oncológico, para melhor condução dos cuidados.

Logo, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da consulta especializada, do Autor, e a, conseqüente, definição do plano terapêutico mais apropriado ao seu caso concreto, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.